



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018350-83.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA APARECIDA LOPES BOAVENTURA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1018350-83.2024.8.26.0032

Apelante: Maria Aparecida Lopes Boaventura

**Apelada: Confederação Nacional dos Agrucultores Familiares
e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil**

Comarca: Araçatuba

Voto nº 10.092

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
CUMULADA COM REPETIÇÃO DO
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. Sentença de
procedência parcial. Má prestação dos
serviços. Declaração de inexigibilidade
dos descontos irregulares. Condenação
à devolução dos valores descontados
em dobro. Danos morais presentes.
Indenização fixada em R\$ 5.000,00.
Ausência de recurso da ré.
Inconformismo da autora. Pedido de
majoração dos danos morais. Sentença
mantida. Recurso improvido.**

MARIA APARECIDA LOPES
BOAVENTURA interpõe apelação em face da sentença de

fls. 94/99, cujo relatório ora se adota, que julgou "PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para o fim de declarar a inexistência do débito mencionado na exordial e condenar a parte requerida a restituir à parte autora o equivalente ao dobro dos valores que foram indevidamente suprimidos de seu benefício previdenciário. Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora uma indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais supracitados. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o efetivo desembolso em relação ao valor a ser restituído ao autor e a partir da sentença em relação aos danos morais, e os juros de mora são de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso, para os danos materiais e morais (v. Súmula n. 54 do C. STJ); (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa

legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. No mais, declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Por força do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que fixo, com fundamento no art. 85, p. 2º, do CPC, em 10% do valor da condenação, atualizado. Cópia assinada digitalmente desta sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, servirá como ofício a ser entregue pela parte autora ao INSS para exclusão definitiva dos descontos relacionados ao contrato supracitado” (fls. 106/107).

Inconformada, a autora apela (fls. 110/117) e pede a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, usando as teses aventadas na inicial.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 95).

Sem contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes

os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pela autora para justificar o pedido de majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos,

MARIA APARECIDA LOPES BOAVENTURA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face de CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, alegando, em apertada síntese, que é beneficiária do INSS e que ao analisar o demonstrativo de pagamento se deparou com descontos indevidos em seu benefício a título de contribuição em favor da requerida. Aduziu, contudo, que nunca se filiou à ré, não tendo autorizado em nenhum momento desconto em seu benefício previdenciário. Calçada nesses fundamentos, pugnou pela procedência da demanda, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a condenação da requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e ao pagamento no importe de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais. A petição veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/84).

Embora regularmente citada (fl. 101), a requerida quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à pretensão inicial (fl. 102).

RELATADOS, DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da revelia da parte demandada.

A pretensão deduzida na inicial comporta procedência. Embora regularmente citada (fl. 101), a parte requerida não contestou a demanda dentro do prazo legal (fl. 102), razão pela qual incidem na espécie, portanto, os efeitos da revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, os quais fazem presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, notadamente no que tange à alegação de ausência de filiação junto à parte ré. acarretando, por conseguinte, as consequências jurídicas apontadas na petição inicial.

Assim sendo, inexistindo qualquer elemento probatório que possibilite concluir pela regularidade do contrato que ensejou os descontos feitos no benefício previdenciário da parte autora, impõe-se o acolhimento do pedido de declaração de inexistência de débito.

Diante da inexistência da relação jurídica entre as partes, uma vez que a parte requerente logrou comprovar que não firmou qualquer contrato junto à parte ré, e considerando ainda que os descontos foram maliciosos e feitos sem o consentimento do consumidor, que não aderiu à contratação, faz jus a parte autora à restituição dos valores que foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e em dobro, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC.

A pretensão relacionada aos danos morais, do mesmo modo, comporta guarida.

Com efeito, a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, que nunca manteve qualquer contratação com a parte ré, submeteu-a a sério abalo emocional e inegável constrangimento, o qual constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista quena espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa).

A propósito, confira-se:

Apelação Declaratória de Inexistência de débito, c/c repetição de indébito e danos morais Sentença de procedência Apelo do réu Descontos indevidos em benefício previdenciário por sindicato de aposentados(SINDIAPI) - Réu que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Suposta contratação mediante ligação telefônica- Ausência de livre manifestação de vontade - Violação do dever de informação - Conduta ilícita do réu reconhecida - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC -Danos morais Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Minoração do quantum indenizatório fixado Impertinência - Redução - Descabimento - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia - Sentença mantida pelos próprios fundamentos (Art. 252 doRITJSP) Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível1001716-71.2023.8.26.0541; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador:9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Caracterizada está, in casu, a inexorável falha do serviço prestado, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o réu objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pela parte autora, ausente ainda qualquer causa excludente da ilicitude.

No escólio imorredouro de Pontes de Miranda, "Quem sofre dor ou mágoa foi ofendido em sua integridade física ou psíquica, e talvez precise que se lhe proporcione algo que preencha o branco que a dor ou a mágoa deixou na felicidade (...).O dano pode consistir em dor física (Schmerzensgeld), deformação (Narbengeld),afeamento, dor moral (e.g., por morte de parentes, vergonha, depressão da energia para a vida), mudança de gênero de vida tornado indispensável, nervosismo oriundo do trauma, diminuição da alegria de viver" (cf. Tratado de Direito Privado, Tomo 26, Ed. Borsoi, pgs. 34 e 36).

Cabível, assim, a verba a título de dano moral, pois os descontos indevidos em conta é fato que afeta o lado psíquico da pessoa, ensejando o reconhecimento do dano moral indenizável.

Conforme a abalizada lição de Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil 5ª edição Ed. Forense - p. 317), a indenização há de levar em consideração a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, e colocar em mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve,

ainda, o arbitramento ser moderado e equitativo, não tendo o objetivo de provar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros, não transformando o sofrimento em móvel de captação de lucro ("lucro capiendo").

A jurisprudência, por sua vez, tem perfilhado o entendimento deque "a indenização por dano moral tem caráter dúplice, pois tanto visa a punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida, porém a reparação pecuniária deve guardar relação com o que a vítima poderia proporcionar em vida, ou seja, não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva" (RT 742/320).

O C. STJ, por reiteradas vezes, tem se posicionado no sentido de que o arbitramento do valor da indenização por dano moral se sujeita do magistrado, sendo certo que na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (cf. STJ, REsp. n. 145.358-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Considerando-se tais elementos balizadores, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a regra inserta no art. 944, caput, do CC, bem como as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que foi firmado contrato fraudulento em nome da autora, dele resultando descontos indevidos em verba alimentar, arbitro tal indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reputo suficiente para reparar o mal causado à parte autora, e, ao mesmo tempo, dissuadir a instituição, para que ela se abstenha de práticas similares, sem ensejar enriquecimento ilícito.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para o fim de declarar a inexistência do débito mencionado na exordial e condenar a parte requerida a restituir à parte autora o equivalente ao dobro dos valores que foram indevidamente suprimidos de seu benefício previdenciário. Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora uma indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais supracitados.

Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o efetivo desembolso em relação ao valor a ser restituído ao autor e a partir da sentença em relação aos danos morais, e os

juros de mora são de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso, para os danos materiais e morais (v. Súmula n. 54 do C. STJ); (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. No mais, declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Por força do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que fixo, com fundamento no art. 85, p. 2º, do CPC, em 10% do valor da condenação, atualizado. Cópia assinada digitalmente desta sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, servirá como ofício a ser entregue pela parte autora ao INSS para exclusão definitiva dos descontos relacionados ao contrato supracitado

P. e Intimem-se.

Araçatuba, 25 de novembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários recursais, posto que ante a ausência de apresentação de contrarrazões não houve acréscimo de trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator